

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Marcos Montes)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, entre outras providências, para dispor sobre acessibilidade em edifícios de uso privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

Art. 14-A. Em qualquer caso, os edifícios de uso privado deverão dispor de, no mínimo:

I – percurso acessível que une a sala com a cozinha e, pelo menos, um dos dormitórios e dos banheiros, com vão de portas de dimensões compatíveis com a utilização por cadeirantes;

II – um dos banheiros acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por cadeirantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098/2000 representou um grande passo para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade dessas pessoas, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e

reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. A referida lei traz regras específicas para as vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público, para o mobiliário urbano, bem como para sistemas de comunicação e sinalização.

No que se refere às edificações, essa lei é mais específica quanto às normas de acessibilidade exigíveis dos edifícios públicos ou de uso coletivo, que deverão ter pelo menos um dos acessos ao interior da edificação e um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos. Além disso, esses edifícios deverão contar com, no mínimo, um banheiro acessível, que possua equipamentos e acessórios distribuídos de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (art. 11).

No que tange à acessibilidade nos edifícios de uso privado, a norma limita-se a exigir, para os edifícios em que seja obrigatória a instalação de elevadores, a existência de percurso acessível que une as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum, bem como à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos, além de elevador com cabine acessível (art. 13). Para as demais edificações com mais de um pavimento e que não estejam obrigadas à instalação de elevador, a norma exige, apenas, que existam especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, se for o caso, bem como a obediência aos requisitos de acessibilidade pelos demais elementos de uso comum (art. 14).

Como se vê, são regras genéricas, que trazem apenas o mínimo indispensável para o acesso ao edifício em si, o que tem permitido certa negligência das construtoras com os direitos das pessoas com deficiência, particularmente os cadeirantes. Não raro, vemos apartamentos em que a pessoa que se utiliza de cadeira de rodas não consegue passar pelos vãos das portas que levam aos quartos ou aos banheiros da edificação. Esses, por sua vez, são tão minúsculos que não permitem a sua utilização pelo cadeirante.

Entendemos que seria absurdo exigir espaços adaptados em todos os imóveis, visto que isso aumentaria muito o custo da edificação, sem que, necessariamente, as adaptações fossem demandadas pelo usuário. Entretanto, para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, em especial no que concerne ao § 2º do art. 227 da Constituição Federal, é fundamental estabelecer regras que permitam a utilização dos espaços internos dos edifícios de uso privado por pessoas cadeirantes.

Registre-se que o foco nos usuários de cadeiras de rodas é devido ao maior espaço que essas pessoas necessitam para os seus deslocamentos, o que não ocorre em outros casos de deficiência física ou de

mobilidade reduzida. Registre-se, ademais, que as exigências propostas serão úteis mesmo para as famílias que, felizmente, não possuem integrantes que sejam usuários permanentes de cadeiras de rodas, pois ninguém está livre da ocorrência de um acidente que resulte na necessidade de uso temporário desse equipamento. O prazo de vigência de cento e oitenta dias, por sua vez, visa permitir a adaptação de projetos que estejam em fase de elaboração.

Na certeza de estarmos contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de uma parcela significativa da população brasileira, esperamos contar com o apoio de todos para este projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado **Marcos Montes**

2012_14486